



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006501-44.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante WELLINGTON BERNARDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA EXPERIAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Wellington Bernardes da Silva

Apelada: Serasa S/A.

Apelação nº 1006501-44.2023.8.26.0196 – 4ª Vara Cível de Franca

Voto nº 31.086

Processual. Prestação de serviços. Telefonia. Demanda declaratória negativa de débito. Alegação do autor de pagamento, após acordo, de sua dívida para com a credora Oi S/A., sem providências, contudo, da ré, gestora de banco de dados de proteção ao crédito, em promover a exclusão da anotação restritiva ali existente. Sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, por ilegitimidade *ad causam* passiva. Inconformismo do autor. Autor que parece acenar para cenário de imputação à ré de responsabilidade civil (quando então, ainda que improcedente o pedido, haveria espaço para aplicar a teoria da asserção, quanto à legitimação propriamente dita para a causa), mas que acaba, sem justificativa, por formular singelo pedido declaratório de inexistência de dívida. Provimento dessa natureza que somente se sustenta em face da titular da relação jurídica no âmbito da qual se quer ver reconhecida a extinção da obrigação precedente. Inexistência de qualquer vínculo contratual entre o autor e a ré. Decisão recorrida que se confirma. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 122/124 julgou extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade *ad causam* passiva, processo relativo a demanda dita declaratória negativa de débito, fundada na omissão da administradora do banco de dados de proteção ao consumo em retirar a alusão à existência de débito já quitado; entendeu a MMª. Juíza, para tanto, caber à credora providenciar a atualização ou exclusão dos dados inseridos no sistema de cobranças disponibilizado no banco de dados administrado pela ré, não a essa última.

Apela o autor (fls. 214/221), sustentando ter realizado a negociação e o pagamento do débito por meio do sítio eletrônico disponibilizado pela ré, motivo pelo qual seria ela parte legítima para responder pela permanência ilegal

do registro desabonador mais de 100 (cem) dias após o pagamento. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 225/232). Deixou o apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, embora não pelo motivo declinado na r. sentença.

A demanda, com a devida vênia, foi mal proposta. O autor, em sua causa de pedir, dá a impressão de pretender discutir o encargo da ré, gestora do banco de dados, em excluir o apontamento restritivo, após a liquidação do débito; em tal sentido, ainda que a resposta a essa indagação seja, a rigor, negativa, a formulação de pedido em tal sentido comportaria apreciação relativamente à ré, à luz da teoria da asserção, na medida em que diretamente se imputasse a ela o encargo e se formulasse pedido de ressarcimento de danos ou até mesmo de voltado à obrigação de exclusão do apontamento.

Não foi isso o que pediu o autor, entretanto. De forma surpreendente, alterou o demandante o rumo de sua abordagem, na parte final da petição inicial, para requerer, singelamente, a declaração de inexistência da dívida.

Ora, pedido dessa ordem volta-se, necessariamente, para o âmago da relação jurídica obrigacional motivadora da inserção restritiva, mantida pelo autor, no caso dos autos, com a empresa de telecomunicações Oi S/A.

Apenas em face dessa credora afigura-se semelhante declaração dotada de utilidade e repercussão jurídica, não em face da ré, estranha a essa relação jurídica e não mantenedora de qualquer vínculo jurídico para com o autor.

Em hipótese como essa, nem mesmo a teoria da asserção se aplica, por conta da incidência, repita-se, do provimento jurisdicional sobre relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica específica.

Assim, ainda que por motivo distinto do da r. sentença, era mesmo o caso de se reconhecer a ilegitimidade.

Fica, por tudo, confirmada a r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do autor, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator